

**PREFEITO - ANULAÇÃO SUPERIOR A 50% DOS VOTOS VÁLIDOS – ÚLTIMO ANO DO MANDATO - REGRA - ELEIÇÃO INDIRETA – EXCEÇÃO - QUEBRA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA**

[...]

Reproduzo, para melhor exame, os fundamentos que orientaram a convicção do Tribunal a quo:

**III. DA POSSIBILIDADE DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA**

Segundo o art. 91 do Código Eleitoral, bem como o art. 21, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.373, o registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, de modo que o registro da chapa majoritária só será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, o que ensejaria, na espécie, a declaração de nulidade dos diplomas de prefeito e vice-prefeito, concomitantemente.

Ocorre que, recentemente, analisando caso análogo, onde a inelegibilidade alcançaria somente a um dos candidatos, sendo essa natureza pessoal, a egrégia Corte Superior Eleitoral, considerando as peculiaridades do caso concreto e a circunstância de ser ano de eleição municipal, entendeu por flexibilizar a aplicação desses dispositivos, quebrando o princípio da unicidade da chapa majoritária. [...]

Assim sendo, considerando a necessidade de manutenção da estabilidade política no Município, mormente por se estar às vésperas da realização do pleito de 2012 e estarem se ultimando os mandatos em epígrafe, entendo, considerando as circunstâncias e peculiaridades deste caso concreto, na esteira do referido precedente com aparência de verdadeiro "leading case", pela possibilidade da quebra do princípio da unicidade da chapa majoritária, de forma a declarar nulo tão somente o diploma do vice-prefeito, Erociano Feliciano da Silva, a quem afeta a inelegibilidade, em razão da sua natureza pessoal [Grifei].

[...]

**V - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES**

Finalmente, acerca da alegação de que, em sendo mantida a sentença, dever-se-ia realizar novas eleições em Tangará, ao argumento de que o atual prefeito obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, sendo estes tido como anulados, entendo que a mesma merece prosperar.

De fato, a anulação de mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos impende a realização de novas eleições, consoante remansosa jurisprudência da egrégia Corte Superior.

Diante disso, entendo que esta Corte por manter a sentença, declarando nulos os diplomas do prefeito e vice-prefeito de Tangará, e haja vista ocorrer esta nulidade no último ano de seus mandatos, devem ser realizadas novas eleições na modalidade indireta, conforme já decidiu o TSE no MS nº 346-25/PI, da relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/08/2012.

Entendo, todavia, reiterando os argumentos já anteriormente expostos, que não haverá motivo para realização dessas novas eleições, em virtude da quebra do princípio da unicidade da chapa majoritária [Grifei].

*[Recurso Especial Eleitoral 31937 (47208-93.2008.6.00.0000), Tangará/RN, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 10.12.2012, publicado no DJE em 19.12.2012, págs. 170/171)*

|                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ELEIÇÕES INDIRETAS – PRESUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|

MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO ORIGINALMENTE REGISTRADO PARA CONCORRER À ELEIÇÃO SUPLEMENTAR NA MODALIDADE DIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À MODALIDADE DO PLEITO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR. ALTERAÇÃO CASUÍSTICA NA NORMA MUNICIPAL. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE ELEIÇÕES INDIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

IV – É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a impossibilidade de se presumir eleições indiretas, em observância ao princípio da soberania popular.

V – Mandado de segurança concedido para que haja a realização de eleições na modalidade direta.

*(Mandado de Segurança 1276-77.2011.6.00.0000, Caxibi/RO, relator originário Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15.9.2012, publicado no DJE 055, em 21.3.2012, págs. 51/52)*

|                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------|
| <b>DUPLA VACÂNCIA - MANDATO ELETIVO – ÚLTIMO ANO – ELEIÇÕES INDIRETAS.</b> |
|----------------------------------------------------------------------------|

[...] Este Tribunal iniciou a discussão da questão em 2007, fixando o entendimento de que, se ocorresse a vacância no primeiro biênio, a eleição suplementar seria direta; se no segundo biênio, indireta.

Sobreveio decisão no Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI nº 4.298, de que o art. 81 da Constituição Federal não seria de reprodução obrigatória para estados.

E, ao julgar a ADI nº 687, firmou posicionamento no sentido de que "a matéria pertinente à sucessão e à substituição do prefeito e do vice-prefeito inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, no domínio normativo da Lei Orgânica promulgada pelo próprio Município".

Com base no entendimento do STF, este Tribunal já julgou que o disposto no § 1º do art.

81 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais, sendo da competência da lei orgânica municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

E assentou também que, na hipótese de a lei orgânica nada dispor, se deve conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas.

Cito, a propósito os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PARÂMETRO. VACÂNCIA. PRIMEIRO BIÊNIO. ELEIÇÕES DIRETAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

2. Na espécie, o art. 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Kaloré/PR prescreve que, ocorrendo dupla vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição de ambos os cargos pela Câmara Municipal será feita trinta dias depois de aberta a última vaga. No entanto, a vacância ocorreu no primeiro biênio, razão pela qual as novas eleições devem ser realizadas de forma direta. Precedente.

3. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental de folhas 174-223.

(Mandado de Segurança nº 771-86, redatora para o acórdão a Minª. Nancy Andrichi, de 9.6.2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ELEIÇÕES DIRETAS. SOBERANIA POPULAR. MÁXIMA EFETIVIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

2. Na espécie, o art. 72, I, da Lei Orgânica do Município de Umirim/CE prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições - direta ou indireta. Desse modo, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas.

3. Segurança denegada.

(Mandado de Segurança nº 704-24, relª. Minª. Nancy Andrichi, de 9.6.2011).

Ao apreciar o pedido de liminar que buscou dar efeito suspensivo ao presente recurso ordinário (Ação Cautelar nº 1748-78), assentei que se deveria levar em consideração que já estávamos na segunda quinzena de novembro de 2011, motivo pelo qual era forçoso reconhecer o acerto do entendimento do TRE/SE de razoabilidade de eleição indireta, tendo em vista o curto prazo entre a data em que se realizaria uma eleição direta e o pleito de 2012, bem como a movimentação da Justiça Eleitoral para sua concretização.

Citei precedente deste Tribunal de que "esse entendimento evita a movimentação da Justiça Eleitoral, quanto à inconveniência de organização de uma eleição direta, em momento em que já se encontra direcionada à realização do pleito subsequente"

(Agravado Regimental na Medida Cautelar nº 2.303, rel. Min. Caputo Bastos, de 17.4.2008).

Levando-se em conta que agora já está em curso o ano eleitoral, verifica-se, com mais razão, o inconveniente de realização de uma eleição direta em momento tão próximo ao pleito vindouro.

Tenho, assim, que, independentemente de a dupla vacância ter ocorrido no primeiro ou no segundo biênio ou de a lei orgânica ser ou não omissa quanto à forma de realização da eleição quando ela ocorrer no segundo biênio, se se cuida do último ano de mandato, a eleição deve ser sempre indireta.

*(Recurso em Mandado de Segurança 240-04.2011.6.25.0000/SE, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 23.2.2012).*

|                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DUPLA VACÂNCIA - MANDATO ELETIVO – SEGUNDO BIÊNIO – CAUSA NÃO ELEITORAL – ELEIÇÃO INDIRETA – REGRA</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|

[...]

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Municipal do Partido Verde em Teresópolis-RJ, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, consubstanciado na edição da Resolução nº 787/2011, que regulamenta a eleição suplementar na forma direta para escolha de prefeito e vice-prefeito do Município de Teresópolis-RJ, a ser realizada no dia 5 de fevereiro de 2012.

Ou seja, diferentemente dos casos mais recentes julgados pela Corte, aqui temos hipótese de dupla vacância, por causa não eleitoral (Decreto Legislativo nº 2/2011, da Câmara Municipal de Teresópolis), ocorrida efetivamente no curso do segundo biênio de mandato dos eleitos (1º.11.2011), circunstâncias que, por si só, recomendam a não realização da eleição direta.

(...)

Aliado a esses fatos, merece igual destaque a circunstância de que o pleito suplementar foi marcado para ano eleitoral (5.2.2012), em município cujo eleitorado é superior a 119 mil eleitores, tendo a Corte de origem, ainda, restringido o certame aos candidatos com filiação desde o dia 5.2.2011, o que certamente repercutirá na igualdade de condições entre os que vierem a se candidatar às eleições regulares de outubro de 2012.

Ante esse quadro, sem embargo do entendimento acerca da não reprodução obrigatória para os demais entes federados da disciplina do artigo 81, § 1º da CF/88, é certo que a consecução do objetivo constitucional de uma eleição democrática, pressupõe a ponderação de princípios, encontrando guarida no próprio texto constitucional a exceção à regra do sufrágio universal exercido diretamente por meio do voto popular.

Enfatizo que, tendo em mente a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a interpretação do dispositivo constitucional referido deve ser no sentido de que, ultrapassada a primeira metade do mandato, as eleições devem ser indiretas em respeito aos gastos públicos, viabilidade da realização e até por conveniência do eleito que terá desde logo o apoio da maioria da Câmara Municipal.

A propósito, destaco o seguinte precedente desta Corte:

Mandado de Segurança. Resolução do Tribunal Regional. Determinação de eleições diretas. Cassação de prefeito e vice. Vacância no segundo biênio do mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação aos estados e municípios. Ordem concedida.

1. Aplica-se, aos estados e municípios, o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que determina a realização de eleição indireta, se ocorrer vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato, independentemente da causa da vacância. Precedentes da Corte.

2. Ordem concedida para determinar a realização de eleições indiretas no Município de Poção/PE, a cargo do Poder Legislativo local.

(MS nº 3643/PE, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008)

Pelo exposto, conheço do pedido e defiro a medida liminar para sustar os efeitos da Resolução nº 787 do TRE/RJ, que determinou a realização de eleições diretas para o preenchimento dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Teresópolis/RJ, até o julgamento definitivo do writ.

[...]

*(Mandado de Segurança 1852-70.2011.6.00.0000, Teresópolis/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 19.12.2011, publicado no DJE em 1.2.2012).*

|                                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ART. 81, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ELEIÇÕES DIRETAS – REGRA GERAL – ELEIÇÕES INDIRETAS – EXCEÇÃO – NECESSIDADE – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DEFINIÇÃO – TIPO DE ELEIÇÃO</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

[...]

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que a norma do art. 81, § 1º, da Constituição não é de observância compulsória para os Estados e Municípios, em razão de sua autonomia constitucional assegurada no pacto federativo (cf. ADI 1.057/BA, Rel. Min. Celso de Mello, de 20/4/1994, e ADI 4.298/TO, Rel. Min. Cezar Peluso, de 7/10/2009).

Entretanto, apesar da autonomia de que gozam os entes federativos, não podem as Casas Legislativas abandonar o parâmetro constitucional da eleição para o mandato remanescente.

Com efeito, no julgamento da ADI 2.709/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Sergipe que, na situação de dupla vacância nos cargos de Governador e Vice-Governador, determinava a posse do Presidente da Assembleia Legislativa ou, sucessivamente, do Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador.

Na espécie, o requerente sequer juntou a cópia da Lei Orgânica do Município de Curimatá/PI.

Todavia, em consulta ao sítio do TRE/PI, verifico que o acórdão regional, que concluiu pela cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito, expressamente cita o art. 65, § 1º, da Lei Orgânica de Curimatá/PI, que estabelece:

"Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os casos

será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei" . Ademais, nem mesmo o requerente nega que a Lei Orgânica daquela localidade prevê a realização de eleições indiretas quando a dupla vacância ocorrer no 2º (segundo) biênio do mandato (fl. 12), como no caso dos autos, pois a cassação de diploma do prefeito e do vice-prefeito se deu em 9.11.2011 (fl. 37).

[...]

*(Mandado de Segurança 1870-91.2011.6.00.0000, Curumatá/PI, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28.12.2011, publicado no DJE em 1.2.2012).*

[...]

É de se relevar, inicialmente, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato de Tribunal Regional Eleitoral em matéria eleitoral (art. 22, inc. I, e, do Código Eleitoral).

Neste sentido: "nos termos do art. 22, I, e, do Código Eleitoral, o mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral, em matéria eleitoral, deve ser impetrado perante o c. Tribunal Superior Eleitoral" (MS n. 3969103/MS, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 24.3.2010).

11. Neste exame preambular, restrito ao requerimento da liminar, tenho como dotada de razão jurídica a Impetrante.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 687/PA, Relator o Ministro Celso de Melo, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que "a matéria pertinente à sucessão e à substituição do prefeito e do vice-prefeito inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, no domínio normativo da Lei Orgânica promulgada pelo próprio Município".

E ainda:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 75, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE GOIÁS - DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - DOMÍNIO NORMATIVO DA LEI ORGÂNICA - AFRONTA AOS ARTS. 1º E 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente.

2. O art. 30, inc. I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põem-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância.

3. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI n. 3549, de minha relatoria, DJ 31.10.2007, grifos nossos).

Em idêntico norte tem seguido a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral:

"MS - Mandado de Segurança nº 70424 - Umirim/CE

Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ELEIÇÕES DIRETAS. SOBERANIA POPULAR. MÁXIMA EFETIVIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

2. Na espécie, o art. 72, I, da Lei Orgânica do Município de Umirim/CE prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições - direta ou indireta. Desse modo, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas. 3. Segurança denegada.

Decisão: O Tribunal, por maioria, denegou a ordem, revogou a liminar anteriormente deferida e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau. SESSÃO DE 30.6.2011."

E:

"Acórdão : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 771-86.2011.6.00.0000 - CLASSE 22 - KALORÉ - PARANÁ

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redatora para o acórdão: Ministra Nancy Andrighi

Impetrante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, S 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PARÂMETRO. VACÂNCIA. PRIMEIRO BIÊNIO. ELEIÇÕES DIRETAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, S 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

2. Na espécie, o art. 45, S 1º, da Lei Orgânica do Município de Kaloré/PR prescreve que, ocorrendo dupla vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição de ambos os cargos pela Câmara Municipal será feita trinta dias depois de aberta a última vaga. No entanto, a vacância ocorreu no primeiro biênio, razão pela qual as novas eleições devem ser realizadas de forma direta. Precedente.

3. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental de folhas 174-223.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em denegar a ordem e cassar a liminar anteriormente deferida, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de junho de 2011."

12. Na espécie em foco, ao exercer competência legislativa que lhe seria assegurada pela Constituição da República, o Município de Ararendá dispôs em sua Lei Orgânica (fl. 70):

"Art. 47 - Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á a eleição sessenta (60) dias após aberta a vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição dar-se-á trinta (30) dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos vereadores (art. 81, § 1º, da C.F. e art. 87, parágrafo único, da Constituição Estadual)" (grifos nossos).

Assim, em princípio, os fundamentos adotados na impetração são suficientes à suspensão liminar do ato tido como ilegal, pois, na situação dos autos, a dupla vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorreu em 29.8.2011 (fls. 32-33), portanto no segundo biênio da legislatura 2009-2012, pelo que, seguindo-se a jurisprudência predominante, ter-se-á de respeitar as normas postas na Lei Orgânica do Município de Ararendá/CE, do que se concluiria dever se ter eleição indireta, conforme postulado na presente ação.

[...]

*(Mandado de Segurança 1614-51.2011.6.00.0000/CE, relatora Min. Cármen Lúcia, publicado no DJE em 17.10.2011).*

[...]

No entanto, a questão em debate já foi decidida pelo Plenário do TSE em 30/6/2011, no julgamento do MS 704-24/CE, de minha relatoria, ainda pendente de publicação. Eis a ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, § 1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ELEIÇÕES DIRETAS. SOBERANIA POPULAR. MÁXIMA EFETIVIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

2. Na espécie, o art. 72, I, da Lei Orgânica do Município de Umirim/CE prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições - direta ou indireta. Desse modo, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas.

3. Segurança denegada.

Desse modo, remeto-me à fundamentação do voto por mim proferido nos autos do MS 704-24/CE para negar seguimento ao recurso especial:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Progressista (PP) - Municipal e por João Sales Teixeira Filho, candidato ao cargo de vice-prefeito no Município de Umirim/CE nas eleições de 2008, contra atos reputados



coatores do TRE/CE, consubstanciados no acórdão que determinou a realização de eleições suplementares diretas naquele município (Pet 3248), bem como na Resolução 437/2011, que fixou a data e aprovou as instruções para a realização desse pleito.

#### I. Delimitação da controvérsia.

A controvérsia dos autos cinge-se à definição da modalidade da eleição suplementar a ser realizada no Município de Umirim/CE - direta ou indireta -, haja vista que José Afrânio Pinto Pinheiro e Francisco Clodoveu Oliveira Sales, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos em 2008, tiveram seus mandatos cassados pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

O acórdão do TRE/CE que confirmou a sentença do juízo de 1º grau de jurisdição foi publicado no DJe de 6/12/2010 (fl. 181). Seguiu-se a interposição de embargos de declaração, aos quais foi atribuído efeito suspensivo pela Corte de origem. Após serem rejeitados (DJe de 9/2/2011 - fl. 170), o TRE/CE determinou a execução imediata do julgado, ocorrendo, então, a vacância dos cargos de prefeito e vice já no segundo biênio do mandato, conforme destacado pelo Tribunal de origem (fl. 35-36).

#### II. Do art. 81, § 1º, da CF/88 e da interpretação conferida pelo STF e pelo TSE.

O art. 81 da CF/88 dispõe que a ocorrência de vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República implica a realização de novas eleições noventa dias depois de aberta a última vaga.

No entanto, o § 1º desse dispositivo constitucional prevê que a vacância que se efetive nos últimos dois anos do período presidencial acarreta eleições indiretas para ambos os cargos, que será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Em relação às eleições municipais, o TSE tradicionalmente aplicava o mesmo entendimento, ao argumento de que o disposto no art. 81, caput e § 1º, da CF/88 deveria ser observado pelos entes federados em razão do princípio da simetria.

Assim, caso a dupla vacância ocorresse no primeiro biênio do mandato eletivo, as novas eleições deveriam ser realizadas na modalidade direta. Todavia, se os cargos de prefeito e vice-prefeito ficassem vagos no segundo biênio do mandato, as eleições seriam indiretas. Nesse sentido, cito precedentes:

(...)

2. Questão de ordem. Caso peculiar. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pedido julgado procedente. Cassação de prefeito eleito com mais da metade dos votos válidos no pleito de 2004. Indevida postergação na execução do julgado. Realização de novo pleito no último biênio do mandato. Nova eleição na modalidade indireta. Inteligência do art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Comunicação imediata ao TRE da Bahia e ao presidente da Câmara Municipal de Sátiro Dias/BA. Precedentes. Tendo em vista a peculiaridade do caso, a realização de novas eleições no Município de Sátiro Dias/BA, a menos de quatro meses do fim do mandato, deve ocorrer na forma indireta, por aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

(AgR-Respe 28.194/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 17/10/2008)

Mandado de Segurança. Resolução do Tribunal Regional. Determinação de eleições diretas. Cassação de prefeito e vice. Vacância no segundo biênio do mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação aos estados e municípios. Ordem concedida.

1. Aplica-se, aos estados e municípios, o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que determina a realização de eleição indireta, se ocorrer vacância dos cargos

de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato, independentemente da causa da vacância. Precedentes da Corte.

2. Ordem concedida para determinar a realização de eleições indiretas no Município de Poção/PE, a cargo do Poder Legislativo local.

(MS 3643/PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7/8/2008)

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Determinação. Realização. Novas eleições diretas. Questão. Relevância. Aplicação. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

1. O art. 81, § 1º, da Constituição Federal, ao prever a realização de eleições indiretas no segundo biênio dos mandatos a que se refere, é igualmente aplicável, por simetria, aos estados e municípios, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral.

2. A autonomia municipal de que trata o art. 30 da Constituição Federal não se sobrepõe - no regime federativo brasileiro - à competência especial e privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, expressamente prevista no art. 22, I, da Carta Magna.

3. Em razão da interpretação sistemática desses dispositivos, a lei reguladora das eleições - e por conseguinte do preenchimento dos cargos em razão de vacância - há de ser federal, em face da uniformidade da disciplina normativa, conforme preconizado na Constituição Federal.

4. Esse entendimento evita a movimentação da Justiça Eleitoral, quanto à inconveniência de organização de uma eleição direta, em momento em que já se encontra direcionada à realização do pleito subsequente.

Agravo regimental provido para deferir o pedido de liminar a fim de suspender as eleições diretas determinadas por Tribunal Regional Eleitoral.

(AgR-MC 2303/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5/6/2008)

Menciono, ainda, no mesmo sentido: AgR-Respe 27.104/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 14/5/2008; Respe 27.737/PI, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º/2/2008; AG 4396/MS, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 6/11/2003.

Em tempo, merece destaque o fato de haver precedentes no âmbito desta Corte que destoam da jurisprudência citada, a saber: MS 3634/PE, Rel. para acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 19/3/2008; MS 3649/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10/3/2008.

De todo modo, no dia 7/10/2009, o STF decidiu na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4298/TO que a norma inscrita no mencionado art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória pelos estados, em razão da autonomia dos entes federados. Confira-se:

(...)

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.154/2009, do Estado do Tocantins. Eleição de Governador e Vice-Governador. Hipótese de cargos vagos nos dois últimos anos de mandato. Eleição indireta pela Assembléia Legislativa. Votação nominal e aberta. Constitucionalidade aparente reconhecida. Reprodução do disposto no art. 81, § 1º, da CF. Não obrigatoriedade. Exercício da autonomia do Estado-membro. Liminar indeferida. Precedente. Em sede tutela antecipada em ação direta de inconstitucionalidade, aparenta constitucionalidade a lei estadual que prevê eleição pela Assembléia Legislativa, por votação nominal e aberta, para os cargos de Governador e Vice-Governador, vagos nos dois últimos anos do mandato.

(ADI 4298-MC/TO, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 27/11/2009) (sem destaque

no original).

Assim, a partir da orientação do Pretório Excelso, conclui-se que o procedimento a ser seguido diante da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito deve ser o previsto na Lei Orgânica Municipal.

III. Da adequação da questão jurídica à hipótese dos autos. Máxima efetividade à soberania popular.

Na espécie, a Lei Orgânica do Município de Umirim/CE nada dispõe a respeito da modalidade das eleições em caso de dupla vacância no Poder Executivo local. Prescreve tão somente que, ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato. Transcrevo a norma:

Art. 72. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Considerando que, na hipótese dos autos, a vacância ocorreu no segundo biênio do mandato, deferi o pedido liminar para suspender as eleições diretas marcadas no Município de Umirim/CE, por entender que, no silêncio da Lei Orgânica em apreço - no que se refere à modalidade do pleito -, era de se aplicar o art. 81, § 1º, da CF/88.

Todavia, em juízo definitivo, concluo de modo diverso.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal de Umirim/CE dispõe que na hipótese de dupla vacância da chefia do Poder Executivo nos três primeiros anos de mandato haverá novas eleições.

Logo, na ausência de indicação da modalidade da eleição, a forma direta é a que melhor se coaduna com a Constituição, pois se harmoniza com o princípio democrático, confere maior legitimidade aos eleitos, bem como imprime máxima efetividade à soberania popular, que é concretizada pelo sufrágio universal e pelo voto direto.

As eleições diretas devem ser a regra; as indiretas, a exceção.

Ademais, a própria Lei Orgânica Municipal de Umirim/CE não distingue diferentes formas de realização das eleições decorrentes de vacância nos três primeiros anos do mandato, o que impede o intérprete de fazê-lo, sobretudo porque o art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória, de acordo com o STF.

Assim, deve-se concluir que, no caso deste município, se a dupla vacância no Poder Executivo ocorrer nos três primeiros anos de mandato - como ocorreu -, as eleições serão diretas. Por outro lado, se houver vacância no último ano de mandato - o que não está em questão - há de se analisar a constitucionalidade do inciso II do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a assunção imediata do presidente da Câmara de Vereadores.

Desse modo, não há ilegalidade nos atos do TRE/CE que ordenaram a realização de eleições diretas no Município de Umirim/CE.

Forte nessas razões, revogo a liminar concedida em 28/4/2011 e denego a ordem, prejudicado o agravo regimental de folhas 245-249.

Forte nessas razões, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 32-48.2011.6.06.0000/CE, relatora Min. Nancy Andrighi, publicado no DJE em 5.8.2011)*

Eleições 2008. Mandado de segurança contra resolução que aprovou instruções e fixou data para novas eleições. Realização das eleições. Perda de objeto da impetração. Ausência de interesse processual. Extinção do feito sem resolução de mérito.

[...]

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina, preliminarmente, pela prejudicialidade do mandado de segurança, devido à perda superveniente do interesse de agir, nos seguintes termos:

"As eleições suplementares ora *sub judice* foram realizadas em 6.2.2011. Cingindo-se a pretensão dos impetrantes a, liminarmente, suspendê-las, e, ao final, tornar a liminar definitiva, opera-se a perda superveniente do interesse de agir. O *writ* deverá, portanto, ser julgado prejudicado" (fl. 298).

No mérito, com base em precedentes deste Tribunal Superior (Mandado de Segurança n. 3634, Relator designado o Ministro Cezar Peluso, DJ 19.3.2008 e Mandado de Segurança n. 18634, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, DJe 3.3.2011), opina pela denegação da segurança:

"No mérito, não há razão que assista aos impetrantes. Ao julgar a ADIN 4.298, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a reprodução do disposto no § 1º do art. 81 da Constituição da República não é obrigatória para o Estado-membro.

(...)

Nesta esteira, somente na hipótese de existir previsão na lei orgânica municipal de realização de eleições indiretas, quando, no segundo biênio, ocorrer vacância nos cargos de prefeito e vice, deverá esta prevalecer.

No caso concreto, contudo, a vacância nos cargos de prefeito e vice-prefeito não ocorreu no segundo biênio - fato incontroverso - razão pela qual deverão ser realizadas eleições diretas" (fls. 298-299).

[...]

*(Mandado de Segurança 4201-80.2010.6.00.0000/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 22.3.2011, publicado no DJE em 4.4.2011).*

[...]

Requer, liminarmente, a suspensão das novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Rio Novo do Sul/ES.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, "para anular os atos atacados, (...) considerando que malferem direito líquido e certo do impetrante de disputar eleições indiretas para conclusão do período remanescente do Prefeito e Vice-Prefeito cassados" (fl. 23).

É o relatório. Decido.

Na hipótese, impugna-se o acórdão do e. TRE/ES que determinou a realização de eleições diretas no Município de Rio Novo do Sul, em consequência de cassação de mandato do chefe do Poder Executivo.

Contudo, não foi juntada aos autos a Lei Orgânica Municipal de Rio Novo do Sul/ES, o que inviabiliza o conhecimento do mandado de segurança, porquanto, segundo o c. STF, o art. 81, § 1º, da CF/88 não é de reprodução obrigatória, haja vista a autonomia dos entes federados.

Logo, o mandado de segurança carece de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial.

Forte nessas razões, indefiro liminarmente a inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/2009.

[...]

*(Mandado de Segurança 833-29.2011.6.00.0000/ES, relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.5.2011, publicado no DJE em 17.5.2011)*

[...]

É certo que a jurisprudência desta Corte tem firmado a orientação de que o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal deve ser observado pelos entes federados, em razão do princípio da simetria, devendo ser realizada eleição indireta caso a vacância ocorra nos dois últimos anos do mandato.

(...)

A despeito desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.298/TO, na sessão de 7.10.2009, decidiu que o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal não é de observância obrigatória pelos estados, tendo em vista a autonomia dos entes federados.

(...)

Cumpre frisar que, conforme bem acentuado pelo impetrante, a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba/RJ (fls. 109-176), no seu art. 87, prevê a realização de eleição para os cargos de prefeito e vice, no caso de vacância dos cargos nos três primeiros anos do mandato, sem estabelecer, no entanto, a forma direta ou indireta do sufrágio. Transcrevo o dispositivo legal (fl. 132):

Art. 87. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Ocorre que, ao contrário do que defende o impetrante, creio que a determinação pelo TRE/RJ de realização de eleições diretas no Município de Mangaratiba/RJ em nada diverge do entendimento jurisprudencial deste Tribunal e nem mesmo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Não há se falar, assim, em violação ao art. 81, § 1º, da Constituição Federal ou ao estatuído na Lei Orgânica Municipal.

Isso porque a cassação dos mandatos e, portanto, a vacância dos cargos, ocorreu em 2010, ainda no primeiro biênio do mandato de 2009 a 2012.

(...)

Conforme assinalado pelo e. Min. Cezar Peluso, no julgamento, já mencionado, da MC na ADI nº 4.298/TO, "a reserva de lei constante do art. 81, § 1º, da CF, é nítida e especialíssima exceção ao cânone do exercício direto do sufrágio" .

Nessa linha de entendimento, a interpretação do texto constitucional não pode ser outra, senão a de que a convocação de eleições indiretas somente ocorrerá se a dupla vacância ocorrer nos dois últimos anos do mandato, o que não se deu na espécie.

[...]

*(Mandado de Segurança 37-38.2011.6.00.0000 Magnaratiba/RJ, rel. Ministro Marcelo Ribeiro, julgado em 12.5.2011, publicado no DJE em 26.5.2011)*

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>VACÂNCIA - MANDATO ELETIVO - PRIMEIRO BIÊNIO – RENOVAÇÃO - ELEIÇÃO - SEGUNDO BIÊNIO - POSSIBILIDADE</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

EXECUTIVO MUNICIPAL - VACÂNCIA DUPLA - ELEIÇÕES - ESPÉCIES DIRETA E INDIRETA - DATA DA REALIZAÇÃO - ARTIGO 81, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTEÚDOS GRAMATICAL E TELEOLÓGICO - RELEVÂNCIA DEMONSTRADA - RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ - SUSPENSÃO DE EFICÁCIA - LIMINAR DEFERIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

O mandado de segurança, com pedido de liminar, dirige-se contra a Resolução nº 462 do Tribunal Eleitoral do Ceará, de 6 de outubro de 2011, por meio da qual foram convocadas novas eleições diretas em Antonina do Norte, para o dia 13 de novembro de 2011, em virtude da cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice.

O impetrante - Partido cujo representante é o atual Presidente da Câmara Legislativa (folhas 38 e 42) - sustenta que o Regional teria contrariado o disposto no § 1º do artigo 81 da Constituição Federal, no artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, bem como desrespeitado prazos estabelecidos no artigo 36, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 6º da Lei Complementar nº 64/1990.

Assinala ter ocorrido a vacância em 4 de outubro de 2011. Assevera que, apesar de o Supremo haver anteriormente assentado não ser obrigatória aos demais entes da Federação a reprodução da norma contida no artigo 81, § 1º, da Carta da República, a Lei Orgânica Municipal não previu expressamente a modalidade de pleito a ser empregada na hipótese de dupla vacância. Defende, por isso, dever ser observado o preceito constitucional, tendo em conta, ainda, a celeridade e a economia.

Aponta que o artigo 61, inciso I, da Lei Orgânica prevê a realização de eleição noventa dias após a dupla vacância, caso esta ocorra nos três primeiros anos de mandato. Assim, o pleito não poderia ser agendado para 13 de novembro, quarenta dias após o

afastamento dos mandatários da chefia do Executivo local.

Alega a afronta ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, pois, na Resolução atacada, publicada em 7 de outubro de 2011, foram estabelecidos os dias 12 e 13 seguintes para as convenções partidárias, e o período de propaganda intrapartidária foi diminuído de quinze para cinco dias. Afirma o desrespeito ao artigo 6º da Lei Complementar nº 64/1990, pois reduzido para 24 horas o prazo para a manifestação do Ministério Público no processo de impugnação ao registro de candidatura. Diz desproporcional o tempo definido para a propaganda eleitoral, entre 18 de outubro e 10 de novembro, limitado a 23 dias.

O perigo da demora configurar-se-ia ante a designação do pleito para 13 de novembro próximo e a possibilidade de resultar em indesejável alternância na Prefeitura.

Requer o deferimento da liminar, para ser suspensa a Resolução/TRE/CE nº 462/2011 até o julgamento final da impetração. Após as informações do Regional e a audiência do Ministério Público, pede seja deferida a ordem, declarando-se a nulidade do referido ato normativo, determinada a realização de eleições na forma indireta ou reconhecido o desrespeito aos prazos legalmente estabelecidos para o processo eleitoral suplementar.

[...]

2. Atentem para as regras de aplicação da norma, de hermenêutica do Direito. Potencializada a interpretação gramatical - que seduz, por apresentar resultado imediato -, à primeira vista, o elemento definidor da natureza da eleição - se direta ou indireta - seria a data da ocorrência da última vaga. Entretanto, sobrepõe-se a essa interpretação - a verbal, que tenho como aligeirada - a teleológica, buscando-se a razão de ser da norma, o objetivo com ela almejado.

Por isso, quando o preceito da Constituição Federal - artigo 81, § 1º - alude a eleição indireta, alcança situação na qual a escolha dos novos representantes se faça quando já em curso o segundo período do mandato. Tendo em vista que o espaço de tempo de ação dos novos mandatários é inferior a dois anos, a máquina eleitoral não deve ser acionada, optando-se pela feitura das eleições indiretas.

Dizer-se que o momento em que vagou o cargo é mais importante do que a data das eleições a serem realizadas implica, até mesmo, agasalhar situação concreta na qual a preclusão maior da vacância aconteça nos últimos meses do mandato, muito embora o pronunciamento inicial do Judiciário haja ocorrido no primeiro período de dois anos.

3. Defiro a medida acauteladora, para suspender, até a decisão final deste mandado de segurança, a eficácia da Resolução nº 462/2011, no que previstas eleições diretas a ocorrerem em Antonina do Norte/CE, em 13 de novembro próximo.

[...]

*(Mandado de Segurança 1712-36.2011.6.00.0000, Antonina do Norte/CE, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 8.11.2011, publicado no DJE 219, em 22.11.2011, págs. 8/9)*

Na linha do entendimento firmado pelo TSE no julgamento do Mandado de Segurança nº 18.634/RJ, é lícita a realização de eleições diretas no segundo biênio do mandato de prefeito, caso a vacância tenha ocorrido ainda no primeiro biênio (art. 81, § 1º, da Constituição Federal).

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Mandado de Segurança 790-92/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.05.201, Informativo TSE nº 14).*